法 律 第一四/九一/ M號

十二月三十一日

立法許可

經澳門總督建議;

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所 規定之程序;

立法會根據澳門組織章程第卅條第一款 d 項及 第卅一條第一款 q 項之規定,制定在澳門地區具有 法律效力之條文如下:

第一條 (標的)

賦予澳門總督立法許可,以訂定郵電範疇內郵 差之特別制度職程。

第二條 (意義及範圍)

規範上條所述職程,目的為對之進行有關調整及索引之編排,以遵守十二月二十一日第八六/八九/M號法令所載特別制度職程所訂定之原則,而有關報酬自一九九一年七月一日起生效。

第三條 (期間)

本立法許可由公佈之日起六十日內有效。

於一九九一年十二月二十日通過

立法會執行主席 何厚鏵

副主席

於一九九一年十二月二十三日頒佈 命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 236/91/M

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É delegada na directora dos Serviços de Educação, Maria Edith da Silva, a competência para outorgar em nome do Território, o contrato para o fornecimento de alimentação às escolas luso-chinesas para os anos de 1992 e 1993, a celebrar entre o Território e a empresa San Hou Lei — Serviços de Restauração, Lda., tendo como objectivo o fornecimento, por esta empresa, aos jardins de infância Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On e Tamagnini Barbosa, às escolas

primárias luso-chinesas Tamagnini Barbosa e do Bairro Norte e à escola secundária luso-chinesa Luís Gonzaga Gomes, de refeições (pequeno almoço e almoço), incluindo o fornecimento de géneros.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 158/GM/91

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao traçar as normas de enquadramento geral do ensino superior no território de Macau, aponta para a criação de um serviço com competências para esta área de ensino, tendo o respectivo artigo 56.º determinado que, entretanto, a Fundação Macau asseguraria as respectivas funções.

Com a recente publicação dos diplomas que criaram a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau, com estatuto de pessoas colectivas de direito público, e atendendo à importância, diversidade e especificidade dos assuntos a tratar no âmbito do ensino superior, justifica-se que seja desde já criado o serviço atrás referido e que o mesmo tenha uma estrutura flexível, adequada a esta fase de instalação e consolidação das instituições do ensino superior do Território. Optou-se, assim, pelo funcionamento, por ora, de um gabinete com a natureza de equipa de projecto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

- 1. É criado o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, neste despacho abreviadamente designado por GAES, com a natureza de equipa de projecto.
- 2. As atribuições e competências do GAES são as definidas pelos Decretos-Leis n.ºs 11/91/M, de 4 de Fevereiro, 49/91/M e 50/91/M, ambos de 16 de Setembro, e outras que lhe sejam cometidas por disposições legais ou por despacho do Governador.
- 3. O GAES submeterá à aprovação do Secretário-Adjunto para a Educação, Administração e Juventude, as propostas relativas ao desenvolvimento do ensino superior do Território, nomeadamente as referentes às seguintes matérias:
 - a) Plano de desenvolvimento do ensino superior;
 - b) Estatutos dos estabelecimentos de ensino superior;
 - c) Financiamento do ensino superior;
 - d) Criação de cursos do ensino superior;
- e) Exigências habilitacionais e concessão de equivalências para efeitos do exercício de funções docentes;
 - f) Acesso ao ensino superior;
- g) Reconhecimento de diplomas ou certificados para efeitos de acesso ao ensino superior;

- h) Apoios a instituições do ensino superior privado;
- i) Planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, das instituições de ensino superior;
 - j) Sistema de avaliação das instituições de ensino superior;
- *I*) Providências a adoptar excepcionalmente, em casos de dificuldade de funcionamento de instituições de ensino superior;
 - m) Sanções a aplicar a instituições de ensino superior.
- 4. O GAES, enquanto equipa de projecto, tem a duração de dois anos, devendo, até ao termo do seu primeiro ano de funcionamento, apresentar o projecto de diploma orgânico do Serviço da Administração para o ensino superior, referido no Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro.
- 5. O GAES é orientado por um coordenador, designado por despacho do Governador.
 - 6. O coordenador é equiparado, para efeitos remuneratórios,

- a assessor de Gabinete de Secretário-Adjunto e é provido em regime de comissão de serviço.
- 7. O GAES é integrado pelo pessoal considerado estritamente necessário à realização dos seus objectivos, podendo o mesmo ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, ou admitido em regime de contrato.
- 8. As despesas de instalação e funcionamento são suportadas por verbas do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude e da Fundação Macau.
 - 9. É revogado o Despacho n.º 30/GM/91, de 6 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.